



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 808314/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ÉBER PECINI MEI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 115/24

Retornam os autos de Denúncia, apresentada por Sindicato Municipal, em face do atual gestor, de Município Paranaense, em defesa dos interesses da categoria frente ao reajuste salarial estabelecido pelo Ministério da Educação.

O Representante alega, em síntese, que o Ministério da Educação oficializou o reajuste do piso salarial profissional do Magistério, no percentual de 33,24% (trinte e três vírgula vinte e quatro por cento), em 4 de fevereiro de 2022, por meio da Portaria n.º 67 e que, até dezembro de 2023, não houve a adequação legislativa acerca do cálculo do reajuste aos servidores municipais, tampouco, a adequação dos valores percebidos pelos docentes daquela municipalidade, aparentemente, em afronta ao estabelecido na Lei Federal n.º 11.738/2008, que institui o piso nacional para os docentes do magistério público.

Destaca que o pagamento do referido piso nacional no âmbito municipal está devidamente amparado em Lei Municipal, contudo, não há qualquer intercorrência para a sua urgente implementação em folha.

Por fim, requer a imediata correção e atualização da Lei Municipal, para o fim de *“que o direito dos docentes, servidores do Quadro do Magistério Público Municipal local, de receber o valor do piso salarial nacional, possa ser concretizado, inclusive, com a determinação do pagamento retroativo a janeiro de 2023”*.

Pelo **Despacho n.º 1741/23 – GCFSC** (peça 18), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da municipalidade para manifestação preliminar.

O **Denunciado** se manifestou às peças 20/21, alegando em síntese que: (i) não houve a concessão do reajuste do piso da categoria profissional do Magistério referente ao ano de 2022, haja vista a inconstitucionalidade da Portaria nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

67/2022 do MEC; (ii) a partir do advento da EC n.º 108/2020 e da revogação da Lei n.º 11.494/2007, não existe mais, em lei, o parâmetro exigido pelo parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 11.738/2008 para a correção anual do piso salarial do magistério; (iii) o reajustamento do piso salarial dos profissionais do magistério está a depender de regulamentação do Congresso Nacional através de edição de nova lei do piso da categoria, não podendo, portanto, ser alterada via decreto ou portaria do Poder Executivo; e (iv) o novo FUNDEB foi regulamentado pela Lei n.º 14.113/2020, e portanto, deveria ter sido editada uma nova lei do piso nacional do magistério, o que até a presente data não ocorreu.

Por fim, requer a improcedência da presente demanda, destacando que ao conceder medida cautelar o impacto orçamentário e financeiro causará ao Ente um desequilíbrio significativo nas contas públicas, ferindo os preceitos da Lei Complementar n.º 101/2000, especialmente em relação ao art. 20, que fixa o limite de comprometimento com pessoal em relação à receita corrente líquida.

É o breve relato.

Compulsando aos autos, verifiquei que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal, portanto, entendo pelo **recebimento** da presente Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, considerando que, aparentemente, assiste razão o Denunciante, pois apresenta argumentação coesa e acompanhada de documentação comprobatória, buscando demonstrar possível desrespeito as disposições da legislação vigente.

Quanto a análise do pedido cautelar requerido pelo Denunciante, entendo pelo seu **indeferimento**, isso porque, como bem apontando pelo Denunciado, ao conceder a medida acautelatória, no caso em tela, irá interferir diretamente no plano orçamentário e financeiro da municipalidade, de modo que, exige-se planejamento para evitar um desequilíbrio das contas públicas e comprometimento com pessoal em relação à receita corrente líquida.

Uma vez que, ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderá originar um **dano inverso**, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população municipal. Por essa razão, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Diante do exposto, **decido**:

1) **RECEBER** o presente expediente como Denúncia, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93¹ e no art. 32, XII do Regimento Interno², para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, principalmente, quanto (i) a (in)constitucionalidade da Portaria n.º 67/22 editada pelo Ministério da Educação; e (ii) a atualização da Lei Municipal quanto ao piso salarial dos profissionais do Magistério.

2) Encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para:

(i) **AUTUAÇÃO**, como interessados:

- **MUNICÍPIO DENUNCIADO**; e

- **F. V.**, Prefeito do Município Denunciado.

ii) **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno³, do **MUNICÍPIO DENUNCIADO**, por meio de seu representante legal, **F. V.**, para que se manifeste sobre os termos desta Denúncia, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito, principalmente, quanto (i) a (in)constitucionalidade da Portaria n.º 67/22 editada pelo Ministério da Educação; e (ii) a atualização da Lei Municipal quanto ao piso salarial dos profissionais do Magistério.

¹ **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1 o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

² **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ **Art. 278.** A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público de Contas** para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro